



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 2/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023577/2024-35

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0058776/2022-41
Fase do licenciamento	LAC1 (LP+LI+LO) 4486/2022
Empreendedor	Mineração Pedra Negra Espera Feliz Ltda
CNPJ / CPF	29.177.085/0001-60
Empreendimento	Mineração Pedra Negra Espera Feliz
DNPM / ANM	831.908/2016
Atividade	A-02-06-2, A-02-07-0, A-05-04-6, A-05-05-3
Classe	2
Condicionante	07: Apresentar protocolo da formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013 no Instituto Estadual de Floresta - IEF.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Espera Feliz
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Itabapoana (Federal)
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Itabapoana (Estadual), córrego Pedra Negra
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,7113 ha total do empreendimento
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Rogério Moura, Eng Agrônomo CREA-MG: 191.263/D. R & G Topografia e Ambiental Ltda.
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira
Município da área proposta	Santa Bárbara do Monte Verde
Área proposta (hectares)	2,0
Número da matrícula do imóvel a ser doado	3156 CRI Comarca de Rio Preto
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Leonardo Moreira Campos e Lúcio Moreira Campos Lima

2 - INTRODUÇÃO

Em 12 de maio de 2025, o empreendedor Mineração Pedra Negra Espera Feliz Ltda., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Mineração Pedra Negra-Espera Feliz – LAC1 4486/2022 SEI 1370.01.0058776/2022-41, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto

Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

3.1. Histórico da regularização ambiental do empreendimento.

O empreendimento Mineração Pedra Negra Espera Feliz Ltda. – ME encontra-se em processo regular de licenciamento ambiental junto ao Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais (Sisema), tendo obtido Autorização para Intervenção Ambiental no âmbito do Processo Administrativo de AIA nº 1370.01.0058776/2022-41, vinculado ao PA SLA nº 4486/2022, do qual resultou a emissão do Certificado de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), com validade de 10 anos. O licenciamento contempla atividades de lavra a céu aberto de rochas ornamentais e minerais não metálicos, implantação de pilha de rejeito/estéril, estrada de acesso e demais estruturas de apoio, todas enquadradas na Classe 2. A regularização incluiu a autorização para supressão de vegetação nativa em área total de 1,7113 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, bem como o cadastramento de uso insignificante de recurso hídrico. No curso do processo, foram prestados esclarecimentos quanto à emissão do certificado ambiental e ao cumprimento da condicionante relativa à compensação minerária, cujo prazo foi prorrogado mediante análise e deferimento pela URA-ZM, culminando na formalização do respectivo processo de compensação ambiental.

3.2 Da área intervinda

A área de intervenção, para fins de compensação minerária e, considerando o empreendimento enquadrado no parágrafo 1º do Artigo 75 da Lei Estadual 20.922-2013, é equivalente a área necessária de supressão de vegetação nativa. A supressão autorizada corresponde a **1,7113 ha** de Floresta Estacional Semidecidual em estágio Inicial de regeneração, correspondendo a 28,5% da área total do empreendimento.

O processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA é o SEI n.º 1370.01.0058776/2022-41 no qual foi requerida corte de 63 árvores isoladas em 20,5496 ha de área comum e 0,3014 ha de APP, e **supressão de vegetação nativa em área de 1,7113 ha** em estágio inicial de regeneração. O imóvel possui registro no CAR: MG-3124203- AF3D.0BFA.CB37.445A.AEF3.5421.F641.8FC4, onde a área total da propriedade foi demarcada com 174,9308 ha, sendo 31,4687 ha como Reserva Legal. A diferença da RL constante do CAR e averbada no registro ocorre, pois, uma área de 2,5436 ha está localizada em outra propriedade rural (Fazenda Tamboril), sendo contabilizada no CAR da mesma (PU 77012851).

Empreendimento submete-se aos critérios do PARÁGRAFO 1º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, ou seja:

- § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

BACIA: Bacia Hidrográfica do rio Itabapoana.

MUNICÍPIO: Espera Feliz, Minas Gerais.

*legendas a seguir nesse item extraídas do PECM.

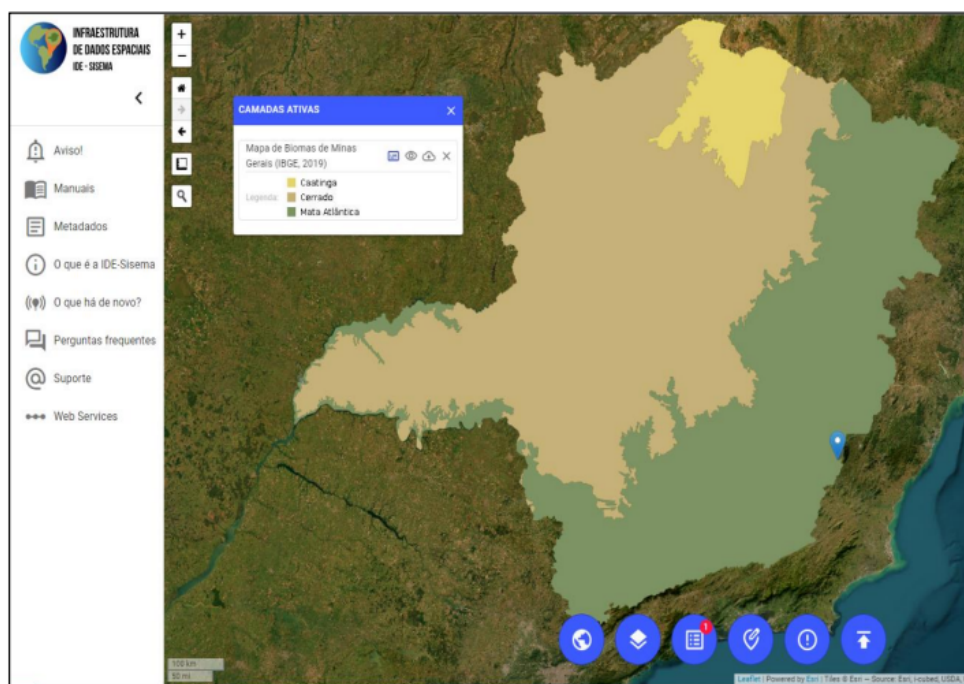


Figura 2. Localização da área de intervenção (ponto em azul) x Bioma Mata Atlântica. Fonte: IDE SISEMA 2024.



Figura 3: Vista da ADA do empreendimento. Fonte: Google Earth.



Figura 4: Vista dos locais (em cor verde) autorizados para realização supressão de vegetação nativa na ADA do empreendimento. Fonte: Google Earth.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta de Compensação Florestal Minerária para atendimento ao artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 refere-se à doação de **2,000 hectares** ao IEF com vistas a promover a regularização fundiária do Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, podendo o empreendedor atuar como interveniente pagador, conforme artigo 44 do Decreto Estadual 47.749/2013.

Os critérios adotados para a seleção das áreas destinadas à compensação foram:

- Regularização fundiária em UC de Proteção Integral: Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira
- Localização da UC em Minas Gerais: PESNM sob controle do IEF/MG
- Equivalência à extensão da área de vegetação suprimida: Equivalente com acréscimo da diferença para a aquisição de módulo mínimo rural de 2ha.

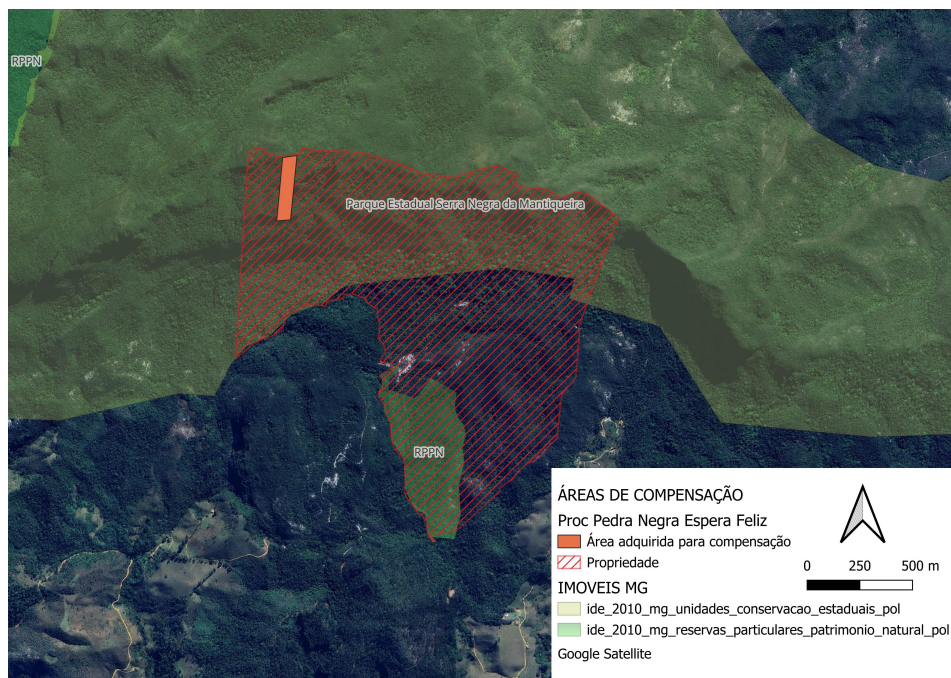


Imagem 1. Vista satélite do PESNM, área de compensação e propriedade.

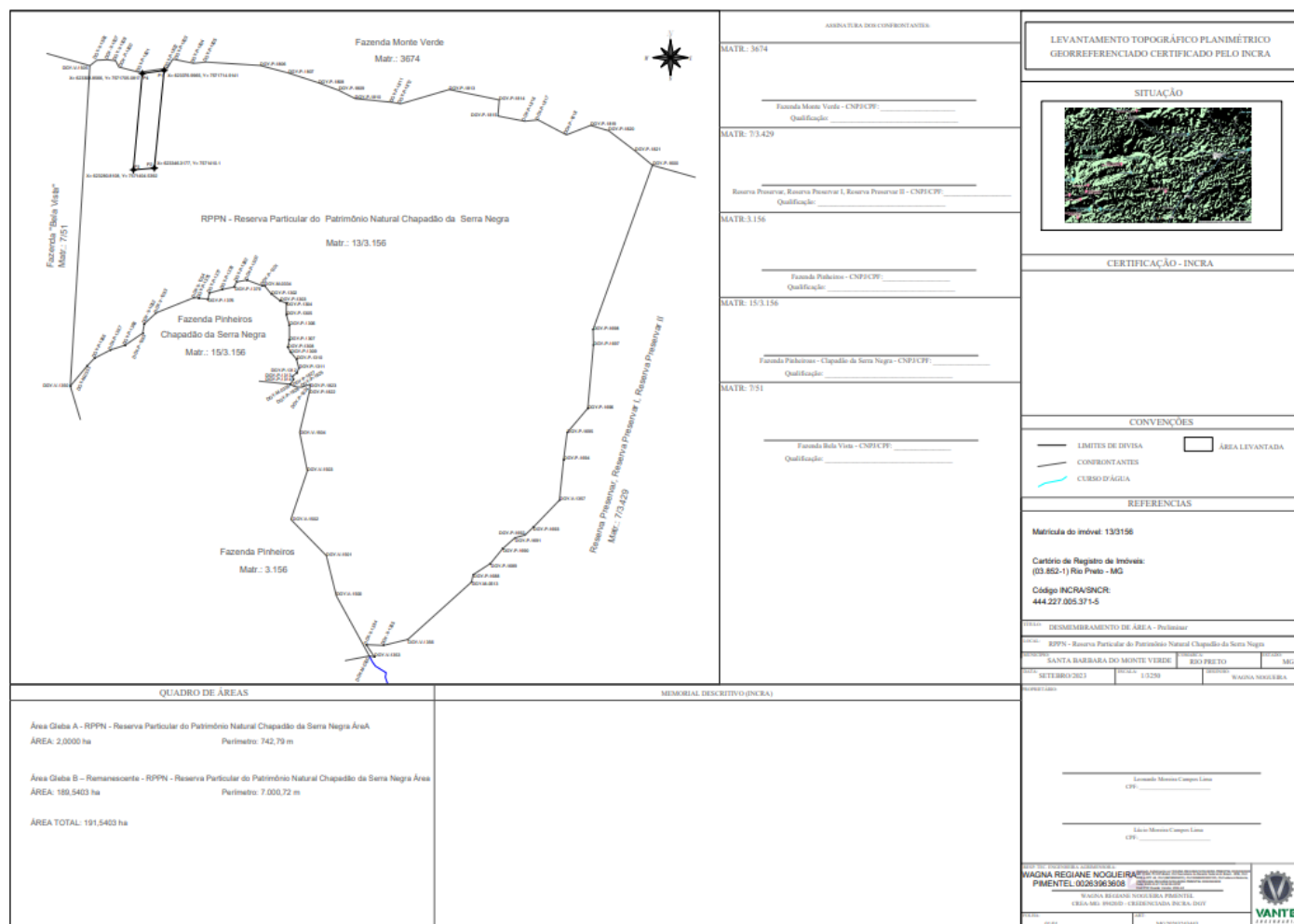


Imagem 2. Planta da propriedade e da área adquirida para compensação minerária.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destacam-se os seguintes:

- 1 - Planta planimétrica contemplando o polígono da Área Proposta com área total de 2,0 hectares;
- 2 - Memorial descritivo da propriedade rural
- 3 - ART do responsável técnico pelo projeto de executivo de compensação minerária e seus anexos, incluindo-se os levantamentos e plantas apresentadas

A URFBIO Mata do IEF analisou a área proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de 1,7113 hectares conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no processo e seus anexos. Para fins da compensação estão sendo adquirido o módulo mínimo rural de 2,0 ha.

Dentro desta análise da área proposta tem-se a identificação da propriedade rural que contém a área proposta à regularização fundiária do Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira:

Identificação da área destinada à regularização fundiária

Nome da propriedade	Fazenda Pinheiros
Nome do proprietário	Leonardo Moreira Campos Lima e Lúcio Moreira Campos Lima
Área total do imóvel	175 ha
Município	Santa Bárbara do Monte Verde
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária	2,00 hectares
Bacia Hidrográfica Federal	Rio Paraíba do Sul
Nº matrícula	3.156
Cartório	CRI Rio Preto
Endereço do proprietário	Rua Nair Furtado de Souza, 381, apto 302, Jardim Laranjeiras, Juiz de Fora - MG

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada

Nome da UC:	Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira
Ato de Criação	Decreto NE 301 de 04/07/2018
Endereço da Sede	Agência de Lima Duarte, Rua Antônio Carlos, Nº51, Centro, CEP: 36140-000, Lima Duarte - MG
Municípios:	Olaria, Lima Duarte, Rio Preto e Santa Bárbara do Monte Verde
Nome do Gestor	Tales Antônio da Fonseca

A regularização e a posterior doação ao Poder Público, com o intuito a regularização fundiária de unidade de conservação do grupo de proteção integral serão realizadas a partir da aprovação do presente PECFM. Para consolidação da compensação florestal minerária proposta, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 64 do Decreto Estadual 47.749/2013: "§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação".

Cronograma de execução das ações referentes à doação da área.

Etapa	Prazo
Assinatura do Termo de Compromisso	60(sessenta) dias contados da publicação da decisão da câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM
Desmembramento e Regularização do Imóvel	210 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público	60 dias após conclusão da etapa anterior

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 – Do licenciamento ambiental e do fato gerador da compensação

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da operação de empreendimento minerário, cuja licença ambiental foi concedida no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 4486/2022, com Processo Administrativo de AIA nº 1370.01.0058776/2022-41 vinculado, conforme Parecer Único (Certificado LAC nº 4486/2022, com validade até 22/11/2023), para a empresa Mineração Pedra Negra Espera Feliz Ltda.

A licença foi concedida para as atividades de "Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento", código A-02-06-2, "Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento", código A-02-07-0, "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", código A-05-04-6 e "Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", código A-05-05-3 listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (empreendimento enquadrado em classe 2, com incidência de fator locacional de peso 2),

O empreendimento está localizado no município de Espera Feliz/MG, sendo o empreendedor detentor do título minerário referente à poligonal ANM 831.908/2016 (substâncias minerais granito e feldspato).

Conforme consta do parecer que subsidiou a concessão da licença ambiental, para o desenvolvimento da atividade minerária será necessária a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração em uma área 1,7113 hectares, sendo cabível, desta forma, a incidência da compensação florestal minerária, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

A medida compensatória fora estabelecida por meio de condicionante, (condicionante nº 7 do Parecer: "Apresentar protocolo da formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013 no Instituto Estadual de Floresta - IEF, com prazo de até 120 (cento e vinte) dias

contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado, visando o cumprimento de compensação minerária prevista no artigo 75, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e disciplinada, em termos procedimentais, pelas Portarias IEF nº 27/2017 e nº 77/2020.

6.2. Da disciplina normativa

Conforme estabelece o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, “o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.”

Neste sentido, dispõe o §1º que:

“§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.(...)”

Regulamentando a matéria, os arts. 62 e 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelecem:

“Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.(...)”

6.3. Da instrução processual e da adequação das propostas à legislação aplicável

No que tange à instrução processual, verifica-se que o processo de compensação foi protocolado em 20/07/2024, mediante apresentação de requerimento e demais documentos, observando-se o prazo estabelecido na condicionante, ao qual fora acrescido, a título de prorrogação solicitada pelo empreendedor e deferida pela URA/ZM, mais 120 (cento e vinte) dias.

Foram solicitadas complementações, de modo a atender integralmente aos requisitos da Portaria IEF nº 27/2017, o que fora alcançado pelo requerente, após a apresentação dos documentos solicitados pelo órgão.

No âmbito do Projeto Executivo da Compensação Florestal (PECF) constam as seguintes informações:

“De forma a atender à legislação vigente, o empreendedor adquiriu uma área de 2,00 hectares, de uma propriedade denominada Fazenda Pinheiros, localizada na Zona Rural do município de Santa Bárbara do Monte Verde – MG, de propriedade dos Srs. Leonardo Moreira Campos Lima e Lúcio Moreira Campos Lima, devidamente registrada sob a matrícula nº 3156, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto – MG, no qual está inserido na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, criado através do Decreto com numeração especial nº 301 em 04 de Julho de 2018, com vistas a sua regularização fundiária para fins de compensação pelas referidas intervenções.

(...)

A área destinada à compensação é um imóvel com área de 175 ha por meio da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, lavrada em 14 de Agosto de 2020 no Cartório Bessa – 4º Ofício de Notas de Juiz de Fora e registrada nas fls. 190 do Livro 394N, imóvel este originário do desmembramento da Fazenda Pinheiros, localizada no município de Santa Bárbara do Monte Verde-MG, devidamente registrada sob a matrícula 3156, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto/MG, cadastrada sob o nº 4442270053715, CCIR nº 52243499224, a propriedade localizado nos limites do Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, e encontra-se pendente de regularização fundiária. Dentro dessa propriedade, a empresa Mineração Pedra Negra Espera Feliz Ltda, adquiriu uma área de 2,00 hectares, sendo que 1,7113 hectares serão destinados à compensação por supressão de vegetação nativa para fins minerários, o que levou a compra do referido imóvel pensando em sua utilização para fins de medidas compensatórias da referida mineração, ficando o remanescente (0,2887 ha), de saldo para possíveis compensações futuras.”

De acordo com Declaração do IEF/URFBio Mata/Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira a área proposta para compensação encontra-se dentro dos limites da referida Unidade de Conservação.

O Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, que foi criado através do Decreto NE nº 301, de 04/07/2018 consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão de uma área de 1,7113 hectares de vegetação em estágio inicial de regeneração, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de uma área de 2,00 hectares, atendendo, desta forma, à proporção estabelecida na norma, que prevê que a compensação deve ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

O empreendedor informa que procederá ao desmembramento da área, com vistas à efetivação da doação ao Poder Público.

Verificou-se, pela documentação coligida, a inexistência de ônus reais legais ou convencionais, assim como ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Logo, por todo o exposto, conclui-se que o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação à medida compensatória prevista pelo art. 75, caput e §1º da Lei Estadual nº 20.922/2013, e art. 64, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante a lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação, devendo-se observar todos os procedimentos da Portaria IEF nº 27/2017.

6.4 – Da competência

Cumprir registrar que a competência para análise da compensação em tela é do IEF, cabendo aos Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 39, II, a, do Decreto Estadual nº 47.892/2020).

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

6.5 – Conclusão

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal minerária.

7 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento, passível de compensação, é de 2,00 hectares, dimensão proposta pelo empreendedor para a compensação florestal minerária do empreendimento. A área ofertada é suficiente para a conclusão da compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área afetada pelo empreendimento	1,7113 hectares
Área utilizada para compensação	1,7113 ha
Área proposta como medida compensatória	2,00 ha

A área proposta possui tamanho suficiente, atendendo assim aos requisitos da legislação vigente sobre compensação florestal de empreendimentos minerários.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de compensação minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Este é o parecer.

Juiz de Fora, 05 de março de 2026.

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente

Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1

Leonardo Sorbliny Schuchter

Analista Ambiental/Direito MASP 1150545-0

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado

Coordenador do NUBio MATA

Wander José Torres de Azevedo

Coordenador do NCP MATA

Dalysen Figueiredo Soares da Cunha

Supervisor Regional URFBio MATA



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 05/03/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 05/03/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 05/03/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 05/03/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 05/03/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134627609** e o código CRC **F9CC13E0**.